



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074155-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são pacientes ROBSON SANCHES e ROBSON SANCHES, Impetrantes MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA e INGRID DO AMARAL CALEJON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60796

Habeas Corpus Criminal nº 2074155-66.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente (Execução da Pena nº 7001165-90.2010.8.26.0590)

Juízo de Origem: DEECRIM UR5

Magistrado: Fábio José Vasconcelos

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Marina Santos de Oliveira e Ingrid Amaral Calejon

Paciente: ROBSON SANCHES

VISTOS.

As advogadas Marina Santos de Oliveira e Ingrid Amaral Calejon impetram a presente ordem de *habeas corpus* em favor de ROBSON SANCHES, que se encontra preso cumprindo as reprimendas que lhe foram impostas (Execução nº 7001165-90.2010.8.26.0590 DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente).

Ao argumento, em síntese, de excesso de execução, requer a concessão da liminar para que o Juiz da Vara de Execução Penal seja compelido a proferir decisão imediata sobre o pedido de livramento condicional do

paciente (fls. 01/09).

Também, pleiteia “No mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo o constrangimento ilegal imposto ao paciente e determinando-se a concessão do livramento condicional, conforme preenchidos os requisitos legais”.

Indeferida a liminar (fls. 33/34), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do presente *writ* (fls. 40/41).

É o relatório.

Segundo consta dos autos originais, o paciente encontra-se preso, cumprindo pena total de trinta e um anos e seis meses, com término de cumprimento de pena previsto para 18.07.2036 (fls. 1906/1910).

Consta, ainda, que, às fls. 1929/1931, o paciente requereu a concessão do benefício do livramento condicional, em 07.11.2024.

Entretanto, o remédio heroico não é a via adequada para obter-se a agilização ou apreciação do pleito de benefícios carcerários, como a progressão de regime ou livramento condicional, por escapar a matéria ao restrito âmbito do *habeas corpus*, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo o resguardo da liberdade de locomoção.

A propósito:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO
PENAL. BENEFÍCIOS INDEFERIDOS.
INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO
EM EXECUÇÃO CONCOMITANTE À
IMPETRAÇÃO DE HABEAS
CORPUS NA ORIGEM. MATÉRIAS
PENDENTES DE ANÁLISE PELA
CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA
REMESSA DAS INSURGÊNCIAS
PARA O TRIBUNAL A QUO.
INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.
AGRAVO REGIMENTAL
PARCIALMENTE CONHECIDO E,**

NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se discute que a análise das questões relativas à legalidade das decisões que indeferiram os pleitos de visita periódica ao lar, indulto e comutação poderá ocasionar reflexos imediatos na liberdade de locomoção do reeducando. Contudo, embora seja passível a apreciação de tais matérias em habeas corpus, mostram-se razoáveis as ponderações feitas pela Corte de origem, de que o julgamento dessas questões demanda verdadeira imersão no histórico executório do apenado, que serão melhor examinadas em recurso próprio, já interposto.

2. Configura indevida inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido” (AgRg no HC 706728/RJ – T6 – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – j. 07/12/2021).

Resta analisar a eventual ocorrência de excesso de prazo para a análise, em Primeira Instância, do cabimento (ou não) das pretendidas benesses.

Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, embora não haja prazo específico para a conclusão dos incidentes ocorridos durante a execução das reprimendas, compete ao julgador orientar-se pelo critério da razoabilidade, previsto expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, sob pena de responsabilidade administrativa.

Segundo o princípio da razoabilidade — que, por óbvio, não estabelece prazo peremptório algum —, deve-se atentar aos fatos ensejadores da demora e não apenas ao atraso ocorrido, para apurar se o prolongamento da litispendência é aceitável ou não. Tão-somente no caso da resposta ser negativa — isto é, restando configurada a desídia do Juiz — é que será reconhecida a ocorrência do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

No caso em tela, em 19.12.2024, o MM. Juízo determinou que os autos fossem remetidos para o Juízo competente, o Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª RAJ - Presidente Prudente/DEECRIM, antes que fosse analisado o pedido do livramento condicional.

Por sua vez, em 21.01.2025, o cartório da distribuição certificou-se da impossibilidade de efetuar a remessa determinada.

No caso em apreço, não há se falar em desídia do Juízo, posto que não comprovada.

Assim, sua pretensão deve ser analisada na Vara das Execuções, por ser daquele Juízo a competência originária para apreciação da matéria em tela, sob pena de supressão de Instância.

Dessarte, não há constrangimento ilegal praticado pela autoridade coatora a ser sanado neste momento.

Contudo, recomenda-se que o saneamento das pendências que impediram a

remessa seja realizado o mais breve possível, para que a determinação do MM. Juízo possa ser cumprida.

Diante do exposto, denega-se a ordem, com recomendação.

GUILHERME G. STRENGER
RELATOR